



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de "Lavagem"
ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores.

**JUÍZO FEDERAL DA SEGUNDA VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA
O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DE LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS,
DIREITOS E VALORES - SÃO PAULO/SP**

Processo n.º 0004880-33.2019.403.6181

Autor: Justiça Pública

Acusado: Sem Identificação

Vistos.

Cuida-se de representação formulada pela Polícia Federal - DELECOR, em que a autoridade policial pleiteia a decretação das seguintes ordens judiciais:

- (a) **busca e apreensão** nos endereços de ANDRÉ PINHO JOAZEIRO (CPF n.º 641.045.405-87), JEAN CARLOS SILVA LEITÃO MEIRELES (CPF n.º 809.755.425-91), LEITÃO CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. (CNPJ n.º 12.484.780/0001-71), NEOTOTAL COMÉRCIO DE PLÁSTICOS EIRELI (CNPJ n.º 11.124.496/0001-21), SOLUÇÕES EM ETIQUETAS E SINALIZAÇÃO LTDA. (CNPJ n.º 09.607.740/0001-65), GRASB - GRÁFICA STA. BÁRBARA LTDA. (CNPJ n.º 15.719.743/0001-93), LOCARBECK - LOCADORA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. (CNPJ n.º 66.983.289/0001-14) e MAF PROJETO E OBRAS (CNPJ n.º 11.630.923/0001-43);
- (b) **quebra de sigilo telefônico** de ANDRÉ PINHO JOAZEIRO (CPF n.º 641.045.405-87) e JEAN CARLOS SILVA LEITÃO MEIRELES (CPF n.º 809.755.425-91); e



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

2ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores.

(c) **compartilhamento de provas** com a Receita Federal do Brasil.

De acordo com a autoridade policial, a presente investigação seria continuidade da operação deflagrada em abril do corrente ano, intitulada "E o vento levou". Rememorando os fatos, naquela operação policial foi descortinado esquema de desvio de recursos da CEMIG - Companhia Energética de Minas Gerais, por meio de negócio jurídico envolvendo as empresas Renova Energia S/A e a Casa dos Ventos Energias Renováveis S/A. Com essa nova fase da operação, a autoridade policial busca identificar todos os beneficiários dos recursos desviados da CEMIG, além dos agentes públicos que teriam propiciado a efetivação da fraude.

As medidas ora representadas teriam o condão, portanto, de angariar provas de materialidade e autoria delitiva, em reforço aos elementos probatórios trazidos pelos colaboradores RICARDO DE LIMA ASSAF e FRANCISCO BRANDÃO DE ANDRADE VILA.

O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à representação policial, acrescentando pedidos de quebra de sigilo bancário das pessoas jurídicas e o afastamento do sigilo telefônico de ANDRÉ PINHO JOAZEIRO, JEAN CARLOS SILVA LEITÃO MEIRELE, CARLOS MATHIAS ALOYSIUS BECKER NETO, RENATO AMARAL, RICARDO DE LIMA ASSAF e FRANCISCO BRANDÃO ANDRADE VILA (fls. 19/43).

Foi determinada nova vista dos autos ao Parquet Federal com o escopo de esclarecer sobre o pedido de quebra de sigilo bancário e de inclusão de outros alvos no afastamento de sigilo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de "Lavagem"
ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores.

telefônico, não representado inicialmente pela autoridade policial (fl. 44).

O órgão ministerial esclareceu que o pedido de quebra dos sigilos bancário e telefônico trata-se de representação formulada diretamente pelo *Parquet*, no interesse das investigações. Na oportunidade, retificou o período da quebra de sigilo bancário para 31/03/2014 a 31/12/2015. (fls. 45/47).

À fl. 47 a autoridade policial informa o endereço atual empresa LEITÃO CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. e requer o cancelamento do mandado referente à pessoa jurídica LOCARBECK.

O órgão ministerial apresentou manifestações das defesas de Ricardo Assaf e Francisco Vila sobre os pedidos de quebra de sigilo telefônico (fls. 49/51 e 52/53).

É o relatório.

DECIDO.

1) Da competência do Juízo

Cumprе ressaltar, inicialmente, que os fatos ora apurados neste procedimento criminal tratam de desdobramento daqueles que foram averiguados na operação "E o vento levou", pois, nesta fase, as autoridades de persecução buscam descortinar o destino dado



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

2ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores.

aos recursos supostamente desviados da CEMIG, por meio de contratos fictícios envolvendo a Renova e a Casa dos Ventos.

Verifica-se, *in casu*, a hipótese prevista no art. 80 do Código de Processo Penal, porquanto a separação das investigações deu-se pelo excessivo número de investigados e por conveniência das investigações.

Ademais, este Juízo homologou os acordos de colaboração firmados entre RICARDO DE LIMA ASSAF e FRANCISCO BRANDÃO DE ANDRADE VILA e o Ministério Público Federal, estando, portanto, prevento para as causas em que se apuram fatos nos quais ambos se encontrem diretamente envolvidos.

Fixada a competência deste Juízo especializado, passo à análise da representação policial.

2) Da busca e apreensão domiciliar

Consoante disposição expressa do art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal, a busca e apreensão domiciliar somente poderá ser autorizada com base em fundadas razões. Segundo a lição de Tourinho Filho: "É preciso, diz a lei, haja fundadas razões, isto é, razões sérias, convincentes, de molde a se ter a certeza de que o que se busca está naquele local."¹

1 - **TOURINHO FILHO**, Fernando da Costa. Código de processo penal comentado (Arts. 1º a 393). 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 694.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de "Lavagem"
ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores.

A busca e apreensão, ademais, objetiva, além de apreender objetos relacionados aos crimes, assegurar que as provas dos delitos não desapareçam. Com efeito, embora a medida de busca e apreensão se encontre inserida, no Código de Processo Penal, no capítulo das provas, assevera a doutrina que a medida possui natureza acautelatória, liminar, destinada a evitar o perecimento das coisas.

Ao talante temático, transcrevo o escólio de Mirabete:

*"Embora a busca e a apreensão estejam inseridas no capítulo das provas, a doutrina as considera mais como medida acautelatória, liminar, destinada a evitar o perecimento das coisas e das pessoas."*²

Fazendo-se uma valoração superficial sobre os elementos probatórios apresentados pela autoridade policial, é possível verificar a presença de robustos indícios do cometimento de crimes de sonegação fiscal (art. 1.ª da Lei n.º 8.137/90), de peculato (art. 312 do Código Penal), de associação criminosa (art. 288 do Código Penal), de corrupção passiva e ativa (arts. 317 e 333 do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1.º da Lei n.º 9.613/98).

Com espeque nos requisitos legais expostos neste introito, passo a expor os indícios da ocorrência de crimes existentes envolvendo cada investigado, bem como se justificam o deferimento da medida de busca e apreensão em seu desfavor.

2 - **MIRABETE**, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado: referências doutrinárias, indicações legais, resenha jurisprudencial. 11. Ed. - São Paulo: Atlas, 2003, p. 621.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

2ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores.

Consoante já apurado nos autos n.º 0002693-52.2019.403.6181 (operação "E o vento levou"), a empresa Renova, com aporte financeiro da CEMIG, realizou contrato de fornecimento de energia eólica (Projeto Tombador) com a empresa Casa dos Ventos Energias Renováveis S/A, com superfaturamento de R\$ 40 milhões. Os valores foram repassados à Casa dos Ventos por intermédio das seguintes pessoas jurídicas: o grupo Bel (Ediminas S/A e Editora Minas Eireli). a Barcelona Capital Investimentos Ltda., o grupo Claro Advogados (Claro Advogados Associados e Interconsult Empresarial Ltda.) e a Sadesul Projetos e Construções.

Os contratos firmados com as referidas empresas, segundo depoimento do colaborador Clécio Antonio Campodonio Eloy, diretor geral da Casa dos Ventos, serviram apenas para justificar o repasse do sobrepreço ajustado pelos sócios-fundadores da Renova, Ricardo Delneri e Renato Amaral, já investigados nos autos n.º 0002693-52.2019.403.6181.

Neste tocante, cabe destacar as informações prestadas por FRANCISCO BRANDÃO DE ANDRADE VILA, sócio da Barcelona Capital Investimento, em sede de acordo de colaboração premiada (mídia de fl. 17 - 4. Fase - E o Vento Levou - Colaboração premiada - pasta Francisco Brandão Alves Vila - anexo 01 - anexo 01.pdf):

"No início de 2014, RICARDO ASSAF, já nos quadros da RENOVA ENERGIA S.A., e ciente da ainda delicada situação financeira de FRANCISCO, propõe-lhe participar na operacionalização financeira de



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

2ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores.

pagamentos que a RENOVA precisava fazer de forma não oficial.

RICARDO ASSAF, então, propôs que FRANCISCO VILA o auxiliasse na distribuição desses valores "por fora", recebendo, ao final, uma participação do montante total distribuído. FRANCISCO VILA concordou em participar da operação.

Para tanto, disponibilizou a conta bancária da BARCELONA CAPITAL INVESTIMENTOS LTDA. (CNPJ nº. 015.835.656/0001-00), empresa aberta em 2012, em sociedade com sua genitora, esta última com apenas 0,01 % do capital, sem qualquer poder de administração, exercida exclusivamente por FRANCISCO VILA (doc. B01). A empresa mantinha conta no BANCO BRADESCO, Agência nº 2847, Conta corrente nº. 0008568-5 (doc. B02).

(...)

Para distribuição dos pagamentos, a empresa de FRANCISCO VILA recebeu dois aportes provenientes da empresa CASA DOS VENTOS ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A. (CNPJ nº. 10.772.867 /0001-19), que, segundo RICARDO ASSAF, havia vendido um conjunto de parques eólicos à RENOVA ENERGIAS.A.

Para dar prosseguimento à operação foi agendado um almoço informal no restaurante Galeto's no Shopping Iguatemi com RICARDO ASSAF, FRANCISCO VILA e CLÉCIO ELOY, diretor presidente da CASA DOS VENTOS, para apresentação dos envolvidos, sem menção a detalhes sobre a natureza da transação.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

2ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores.

O primeiro aporte ocorreu em 27 de agosto de 2014, no valor líquido de R\$ 14.775.000,00 (catorze milhões e setecentos e setenta e cinco mil reais) proveniente da CASA DOS VENTOS (doc. C01). Esse pagamento teve como lastro um contrato assinado dias antes entre a BARCELONA e a CASA DOS VENTOS, cujo objeto era assessoria para venda de ativos (doc. C02) e foi emitida uma nota fiscal para mesma empresa, no valor de R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais), com a discriminação de serviços: "intermediação de negócios" (doc. C03).

O sobrepreço de R\$ 40 milhões também foi confirmado por Clécio Eloy, diretor presidente da Cada dos Ventos, em sede de colaboração premiada (mídia de fl. 17 - pasta 4. Fase - E o Vento Levou - Colaboração premiada - Clécio Antônio Campodônio Eloy - anexo 01 - anexo 01.pdf):

"No retorno para a Casa dos Ventos, o Mário me informou que o Renato Amaral, como solução para a questão da divulgação do valor da transação, propôs uma elevação no preço do negócio em R\$ 40 milhões, passando a transação para R\$ 145,2 milhões. Esses R\$ 40 milhões adicionais deveriam, todavia, ser destinados a terceiros a serem indicados pela Renova. Seriam contemplados fornecedores comuns de projetos eólicos, a exemplo de fornecedores de torres de medição. Tudo teria que ser neutro para a Casa dos Ventos e não poderia haver qualquer impacto fiscal. E



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de "Lavagem"
ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores.

ao final me comentou que alguém da Renova iria me procurar para discutir sobre a operacionalização.

(...)

Diante do relato do Mário, comentei com ele que aquela operação me aparentava ser um desvio de recursos da companhia feito por alguns de seus executivos e acionistas. O Mário opinou que não acreditava nisso, que achava que de fato eles queriam cumprir compromissos com fornecedores. E finalizou o assunto ressaltando que eu deveria ficar atento para a neutralidade do negócio, e para não causar nenhum risco fiscal para a empresa. Desde então, não mais tratei desse assunto específico com ele, até abril de 2018, com o advento da Notificação da Receita Federal, que será tratado em anexo independente.

(...)

Recebido o valor adiantado, iniciou-se o pagamento dos fornecedores já indicados. De imediato, foi realizado o pagamento de R\$ 5 milhões para o "Grupo Bel" (feitos três depósitos, dois para a Editora Ediminas, no valor total de R\$ 3 milhões, e um no valor de R\$ 2 milhões para a Editora Minas Eirelli). Tais pagamentos foram feitos em 14 de agosto de 2014. Se deram a título de adiantamento para prestação de serviços posteriores.

O próximo pagamento a implementar foi o da empresa Barcelona Capital, no valor de R\$ 15 milhões. Assinado o contrato e emitida a Nota Fiscal, foi efetuado em 27 de agosto de 2014."



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

2ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores.

RICARDO ASSAF, diretor financeiro da Renova, também confirmou, em sede de colaboração premiada (mídia de fl. 17 - pasta 4. Fase - E o Vento Levou - Colaboração premiada - Ricardo de Lima Assaf - anexo 01 - anexo 01.pdf), que o repasse de R\$ 40 milhões se deu de forma "clandestina", a mando de Ricardo Delneri e Renato Amaral:

"Em 13.02.2014, durante um voo para uma reunião a ser realizada no Rio de Janeiro na Petrobras (em que seria discutida a liquidação financeira da transação já definida de aporte, pela CEMIG na RENOVA, da BRASIL PCH), RICARDO ASSAF foi informado por RICARDO DELNERI que a RENOVA havia se comprometido a fazer repasses "clandestinos" de valores a terceiros e que precisaria que RICARDO ASSAF conduzisse a viabilização de tal decisão. O voo foi realizado em avião particular que RICARDO DELNERI e RENATO AMARAL possuíam em regime de uso compartilhado gerenciado pela AVANTTO (prefixo PP-SKD). Após a reunião, RICARDO DELNERI, RENATO AMARAL e RICARDO ASSAF ficaram hospedados no Copacabana Palace (doc.01 - fotos avião e Copacabana Palace).

De acordo com informações prestadas por RICARDO DELNERI a RICARDO ASSAF durante referido voo, os repasses combinados anteriormente seriam de aproximadamente R\$ 40 milhões.

RICARDO ASSAF e RICARDO DELNERI iniciaram então as discussões sobre formas de escoamento dos referidos valores."



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

2ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores.

Após a operacionalização dos primeiros repasses, R\$ 5 milhões para o grupo Bel e R\$ 15 milhões para a Barcelona Capital, de Francisco Vila, os representantes da Renova e da Casa dos Ventos decidiram incluir a negociação do projeto Itaguaçu, pelo valor de R\$ 70 milhões, de modo a justificar o repasse do valor remanescente. Em razão do suposto negócio, foi operacionalizado o repasse de cerca de 15%, correspondente à R\$ 10.6 milhões, a título de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral pela Barcelona Capital. Os recursos foram destinados da seguinte forma: R\$ 3,3 milhões para a Barcelona Capital; R\$ 5,2 milhões para o escritório Claro Advogados Associados; e R\$ 2,1 milhões para a Interconsult Empresarial Ltda.

A minuta do contrato entre a Casa dos Ventos e a Barcelona Capital consta do documento 10, apresentado pelo colaborador Clécio Eloy (mídia de fl. 17 - pasta 4. fase - E o Vento Levou - Colaboração premiada - Clécio Antônio Campodônio Eloy - Anexo 01 - DOC 10.pdf), e a minuta corrigida por Francisco Vila, com os comprovantes de transferência consta do documento 11. Note-se que, na Cláusula Quarta do referido contrato - "Preço e Pagamento" - há previsão de pagamento, por subcontratação, para a Claro Advogados Associados e para a Interconsult Empresaria Ltda., sendo que, somente após o crivo de Francisco Vila (Doc. 11), o contrato passou a constar os valores devidos, no montante supra.

O valor restante, de R\$ 9,4 milhões, foi pago à empresa Sadesul Projetos e Construções Ltda., amparado em contrato de engenharia. Cabe destacar que o contrato foi enviado a Clécio Eloy por e-mail pelo colaborador Francisco Vila, que não possui relação com a Sadesul (mídia de fl. 17 - pasta 4. fase - E o Vento Levou -



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

2ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores.

Colaboração premiada - Clécio Antônio Campodônio Eloy - Anexo 01 - DOC 13.pdf).

Posteriormente, a Sadesul repassou parte dos valores ao grupo Claro Advogados, também amparado em contratos fictícios, conforme constatado pela SRF (mídia de fl. 19, pasta 4. fase - E o Vento Levou - Receita Federal - Representação Fiscal - CDV-Renova.pdf).

Segundo o Fisco Federal, a Sadesul foi intimada a esclarecer o relacionamento com as empresas Claro Advogados e Interconsult Empresarial. Em resposta, a Sadesul informou desconhecer a origem do relacionamento com a Claro Advogados e, com relação a Interconsult, esclareceu que manteve contratos de prestação de serviços. Contudo, os contratos eram fictícios, tendo em vista que foram utilizados o mesmo modelo de contrato fornecido por Francisco Vila. Ademais, o contrato inicialmente estava firmado entre a Sadesul e a empresa Gestora Empresa e Participações em Negócios Ltda., consoante troca de e-mails entre Francisco Vila e Antonio Carlos Temer Barbosa, diretor da Sadesul. Contudo, quando intimada pela Receita Federal do Brasil, a Sadesul apresentou o contrato em nome da Interconsult (fls. 60/66, o arquivo Representação Fiscal - CDV-Renova.pdf).

Tal fato reforça ainda mais a tese de que a prestação de serviço pela Sadesul com a Casa dos Ventos era meramente fictícia, servindo apenas de lastro para o repasse ilícito de valores desviados da Cemig, por intermédio da Renova.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de "Lavagem"
ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores.

Concomitantemente ao período do desvio promovido pela Renova, seus acionistas, Ricardo Delneri e Renato Amaral, e o CEO Carlos Mathias Aloysius Becker Neto, preocuparam-se em se aproximar das lideranças do governo da Bahia. Segundo depoimento do colaborador Ricardo Assaf (anexo 04 em apenso):

"Em 29 de maio de 2014, RICARDO DELNERI, RENATO AMARAL, PEDRO PILEGGI e RICARDO ASSAF viajaram para Salvador para a cerimônia que concedeu o título de cidadão baiano a RENATO AMARAL (doc. 01 - Ata da 34ª Sessão Especial de Assembleia Legislativa do Estado da Bahia). A viagem para Salvador foi feita em avião particular que RICARDO DELNERI e RENATO AMARAL possuíam em regime de uso compartilhado gerenciado pela AVANTTO.

Durante o voo, RENATO AMARAL comentou que, antes da referida cerimônia, passariam na sede administrativa do Governo da Bahia, pois o governador gostaria de cumprimentá-lo pelo título.

RENATO AMARAL possui ampla rede contatos em Salvador, pois morou lá nos anos iniciais de criação da RENOVA, tem amizade com diversas pessoas dos diferentes governos locais responsáveis pelo crescimento das fontes de energia renovável na Bahia.

Na mencionada data, RENATO AMARAL, MATHIAS BECKER e RICARDO ASSAF se reuniram com JAQUES WAGNER em seu gabinete para o efeito de cumprimentar MATHIAS BECKER (que também receberia o título de cidadão baiano) e RENATO AMARAL, bem como falar da expansão da energia



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

2ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores.

eólica na BAHIA. Outras pessoas participaram da reunião, mas não participaram diretamente das discussões.

Após referida reunião, RENATO AMARAL sinalizou a RICARDO ASSAF que achava conveniente realizar repasses clandestinos, pois tinham que dar tratamento similar ao dado em outra situação similar (desta vez provavelmente com valores maiores). Para tanto, indicou que faria contato com ANDRÉ JOAZEIRO para operacionalização de repasses. ANDRÉ JOAZEIRO já era pessoa de contato da RENOVA no Governo da Bahia e diversos assuntos institucionais eram tratados com ele.

Em 16 de julho de 2014 foi realizada reunião com ANDRÉ JOAZEIRO, para discussão da operacionalização dos repasses. Participaram da reunião RICARDO ASSAF, RENATO AMARAL e ANDRÉ JOAZEIRO. A reunião foi agendada diretamente entre RENATO AMARAL, RICARDO ASSAF e ANDRÉ JOAZEIRO. ANDRÉ JOAZEIRO mantinha conversas constantes com RENATO AMARAL e RICARDO ASSAF por WhatsApp e por e-mail, bem como frequentava a seda da RENOVA e detinha bom conhecimento do mercado eólico, tendo ciência que a RENOVA havia recebido aportes vultosos oriundos da CEMIG."

Ainda, segundo o colaborador, os primeiro repasses foram operacionalizados em favor de empresa pertencente a JEAN CARLOS SILVA LEITÃO MEIRELES, no valor aproximado de R\$ 350.000,00, por meio



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de "Lavagem"
ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores.

de contratação fictícia de serviços de limpeza, manutenção e locação de veículos.

A conferir verossimilhança ao depoimento do colaborador, note-se que a Receita Federal do Brasil, em sua representação fiscal elaborada a partir dos elementos de prova colhidos no âmbito da operação "Descarte" e seus desdobramentos, constatou a transferência de recursos da Renova, no montante de R\$ 870.000,00, em 08/08/2014, à empresa JOSÉ LEITÃO MEIRELES (atual LEITÃO CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.), com lastro em contrato de serviços de higienização, limpeza, recepção, portaria, telefonia, copa e cozinha.

Cumprе ressaltar que, a despeito do valor transacionado, a empresa LEITÃO CONSULTORIA possuía à época dos fatos apenas um funcionário registrado, denotando tratar-se de mera empresa de "fachada", criada para dar aparência de legalidade às transações financeiras ilícitas.

Note-se, ainda, que a data da transação supra é coincidente com o período em que se deram as transferências dos recursos relativos ao sobrepreço de R\$ 40 milhões da Renova para a Casa dos Ventos.

Assim, encontra suficientemente demonstrada a participação de JEAN CARLOS SILVA LEITÃO MEIRELES e de sua empresa nos fatos apurados neste procedimento criminal.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

2ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores.

Igualmente, os indícios até agora apresentados se mostram suficientes para a deflagração de busca e apreensão contra ANDRÉ PINHO JOAZEIRO.

Urge destacar, conforme relatado pelo colaborador Ricardo Assaf, que ANDRÉ JOAZEIRO foi o responsável por operacionalizar a destinação dos recursos oriundos da Renova, por meio da indicação de boletos bancários para serem quitados. Neste tocante, ressalte-se que Francisco Vila, auxiliador direto de Ricardo Assaf no esquema de transferência de recursos desviados da Cemig, apresentou e-mails e comprovantes de transações bancárias, em sede de acordo de colaboração premiada (anexo 02 em apenso), que indicariam a participação de ANDRÉ JOAZEIRO.

Ainda, segundo consta de seu depoimento (Anexo 04 em apenso):

"(...)

Posteriormente, para operacionalização dos pagamentos ficou decidido que ANDRÉ JOAZEIRO indicaria boletos bancários e contas correntes para pagamento/depósito. Posteriormente, RICARDO ASSAF colocou FRANCISCO VILA em contato com ANDRÉ JOAZEIRO. Os boletos eram indicados por ANDRÉ JOAZEIRO a FRANCISCO VILA. FRANCISCO VILA, por seu turno, determinava ao CLARO ADVOGADOS que fizesse tais pagamentos. Foram pagos boletos ou realizadas transferências bancárias para as seguintes empresas, entre outras: Gráfica Santa



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

2ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores.

Bárbara, Solução Etiquetas, LOCARBEK Locadora de veículos e para a MAF Projetos e Obras.

Também foram feitas transferências diretamente a contas bancárias por ANDRÉ JOAZEIRO e acredita que houve pagamentos em espécie a ANDRÉ JOAZEIRO no valor aproximado de R\$ 100.000,00. Com exceção dos valores pagos pela empresa de JEAN CARLOS SILVA LEITÃO MEIRELES, todos os valores utilizados eram decorrentes do esquema junto ao CLARO ADVOGADOS/INTERCONSULT.

No total, foram repassados a ANDRÉ JOAZEIRO ou a empresas por ele indicadas R\$ 1,9 milhão."

Com efeito, Francisco Vila responsabilizou-se, desde o primeiro momento, a repassar valores da Renova de forma clandestina, com o auxílio do grupo Claro Advogados (investigado na fase 02 - operação "Chiaroscuro"), para destinos diversos. Portanto, o colaborador tinha pleno conhecimento das pessoas que se envolviam com Ricardo Assaf. *In casu*, Francisco Vila foi copiado no e-mail em que Ricardo Assaf se justifica a ANDRE JOAZEIRO sobre a conclusão das transferências supostamente ilícitas. Francisco Vila, na oportunidade, solicita a ANDRE JOAZEIRO dados bancários da empresa NEOTOTAL, com o fim de concluir a totalidade dos repasses (DOC. 02, do anexo 02).

Além dos indícios de participação de ANDRÉ PINHO JOAZEIRO e JEAN CARLOS SILVA LEITÃO MEIRELES - e sua empresa LEITÃO CONSULTORIA, são fortes os elementos de prova quanto à utilização das pessoas jurídicas NEOTOTAL COMÉRCIO DE PLÁSTICOS EIRELI, SOLUÇÕES EM ETIQUETAS E SINALIZAÇÃO LTDA., GRASB - GRÁFICA SANTA BÁRBARA LTDA.,



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

2ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores.

LOCARBECK - LOCADORA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. e
MAF PROJETOS E OBRAS.

Observe-se que as provas trazidas pelos colaboradores se alinham aos elementos probatórios colhidos nas deflagrações anteriores. Destaque-se a planilha em formato excel encontrada no computador apreendido na sede da Claro Advogado, na qual constam os registros de contabilidade das empresas utilizadas pelo grupo para blindagem patrimonial e dissimulação de movimentação financeira (mídia de fl. 17 - pasta 4. Fase - E o Vento Levou - Outros documentos - Completa.xlsx). Na referida planilha, devidamente analisada pela Receita Federal do Brasil, constam registros de saída de valores em favor das empresas LOCARBECK, SOLUÇÕES, MAF PROJETOS e GRASB GRÁFICA SANTA BÁRBARA, em período coincidente com as tratativas firmadas entre Ricardo Assaf e ANDRÉ JOAZEIRO (mídia de fl. 17 - pasta 4. Fase - E o Vento Levou - Receita Federal - Representação Fiscal - CDV-Renova.pdf).

Segundo o colaborador Francisco Vila (anexo 02):

"RICARDO ASSAF, em outubro de 2014, informou FRANCISCO VILA que entrariam em contato com ele (sem mencionar nomes), por e-mail, indicando algumas empresas e valores para depósito. Tais transações deveriam, por orientação de ASSAF, ser realizadas por LUIZ CARLOS CLARO, com o estoque de dinheiro que havia recebido da CASA DOS VENTOS e da RENOVA.

No final do mês de outubro e início de novembro, FRANCISCO recebe e-mails de "Paco Ilha"



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de "Lavagem"
ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores.

(ilha.soluções2014@gmail.com), indicando diversas empresas, valores e contas bancárias para depósito (doc. 01), dentre elas estão:

- NEOTOTAL COMÉRCIO (CNPJ: 11.124.496/0001-21)
- SOLUÇÕES EM ETIQUETAS E SINALIZAÇÃO LTDA.
- GRASB GRÁFICA STA. BÁRBARA LTDA. (CNPJ: 15.719.743/0001-93)
- LOCARBECK - LOCADORA DE VEICULOS e MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (CNPJ 66.983.289/0001-14)
- MAF PROJETO E OBRAS (CNPJ: 11.630.923/0001-43)

Após o aval de ASSAF, FRANCISCO encaminha os dados para LUIZ CARLOS CLARO que passa a realizar as transações bancárias indicadas."

Ainda, o colaborador colacionou os e-mails recebidos de Paco Ilha, nos quais há a indicação das empresas, dados bancários para transferência financeira e o valor (DOC 01, anexo 02). A título de exemplo, verifique-se que, de acordo com os e-mails trocados entre Paco Ilha e Francisco Vila, a GRASB recebeu o montante total de R\$ 250.000,00, que é exatamente o valor constante da planilha contábil do grupo Claro Advogados. De acordo com a análise do Fisco Federal, a GRASB recebeu o valor de forma fracionada, por meio de 04 cheques emitidos pela San Marino Comercial Importadora Ltda. (investigada na fase 01 - operação "Descarte"), controlada pelo grupo Claro Advogados.

Nesse contexto, tenho que as declarações prestadas pelos colaboradores Ricardo Assaf e Francisco Vila foram, à primeira vista, corroboradas pelos demais elementos de prova colhidos, em



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

2ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores.

suma: a) a planilha contábil obtida no cumprimento da busca e apreensão na sede da Claro Advogados; b) a colaboração de Clécio Eloy, da Casa dos Ventos; e c) os documentos apresentados pelo colaborador (anexo em apenso), que denotam a transferência de recursos para empresas indicadas por ANDRÉ JOAZEIRO.

Assim, face aos indícios ora apresentados, entendo que a realização de busca e apreensão nos endereços dos representados mostra-se imprescindível para as investigações, sendo de rigor o seu deferimento.

3) Da quebra de sigilo telefônico

A autoridade policial representa pelo afastamento do sigilo de dados telefônicos de ANDRÉ JOAZEIRO e de JEAN CARLOS SILVA LEITÃO MEIRELES. O Ministério Público Federal requereu, em acréscimo, a inclusão de CARLOS MATHIAS ALOYSIUS BECKER NETO, RENATO AMARAL, RICARDO DE LIMA ASSAF e FRANCISCO BRANDÃO DE ANDRADE VILA.

Inicialmente, impende ressaltar que RICARDO DE LIMA ASSAF e FRANCISCO BRANDÃO DE ANDRADE VILA espontaneamente firmaram acordo de colaboração premiada, homologado por este Juízo. Considerando que ambos se manifestaram a favor da medida, a representação policial comporta deferimento.

Indefiro o pedido no tocante a CARLOS MATHIAS ALOYSIUS BECKER NETO, RENATO AMARAL, RICARDO DE LIMA ASSAF e FRANCISCO BRANDÃO DE ANDRADE, tendo em vista que igual medida já foi deferida por este



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de "Lavagem"
ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores.

Juízo, os dois primeiros na 4.ª fase da operação ("E o vento levou"), enquanto que dois últimos, colaboradores, foram alvos da medida na 5.ª fase da operação. Na impede, assim, que o resultado daquela diligência seja, posteriormente, trasladado para este procedimento criminal, tendo em vista a conexão fática e instrumental.

Quanto aos demais, não entrevejo óbice ao deferimento da medida. Conforme já exposto neste *decisum*, há indícios de que tanto ANDRÉ JOAZEIRO como JEAN CARLOS SILVA LEITÃO MEIRELES foram beneficiários de parte dos recursos desviada da Cemig, consoante provas que embasam, inclusive, a medida de busca e apreensão.

Ressalto que a quebra dos sigilos telefônicos e telemáticos não afronta o disposto no art. 5.º, XII, da Constituição Federal:

"Art. 5.º (...)

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;"

Isso porque o presente caso não está a tratar de quebra das comunicações telefônicas ou de dados telemáticos, mas sim de registros pretéritos. Portanto, para o deferimento da medida não é determinante o preenchimento dos requisitos impostos pela Lei n.º



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de "Lavagem"
ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores.

9.296/96, tendo em vista que representação *sub examine* não visa a interceptação em sentido estrito.

Ao talante temático, transcrevo a lição de Renato Brasileiro de Lima:

"(...) Como dito acima, apesar do art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal, ressaltar apenas a interceptação das comunicações telefônicas, não se deve compreender que o sigilo de dados tenha natureza absoluta. As liberdades públicas não podem ser interpretadas em sentido absoluto, em face da natural restrição resultante do princípio da convivência das liberdades: não se permite que sejam exercidas de modo danoso à ordem pública e às liberdades alheias; não podem funcionar como mecanismo de salvaguarda para atividades ilícitas.

Logicamente, a fim de que não haja uma devassa indevida à intimidade do cidadão, é necessária a existência de justa causa para a quebra do sigilo de dados telefônicos, corroborando a prevalência do interesse público à investigação sobre o direito fundamental de proteção à intimidade do indivíduo. É possível, portanto, a quebra do sigilo de dados telefônicos, desde que demonstrada sua imperiosa necessidade para auxiliar nas investigações ou na instrução criminal.

Destarte, o objeto da Lei nº 9.296/96 não abrange a quebra do sigilo de dados telefônicos. Como já se



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de "Lavagem"
ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores.

manifestou a jurisprudência, a Lei n° 9.296/96 é aplicável apenas às interceptações telefônicas (atuais, presentes), não alcançando os registros telefônicos relacionados a comunicações passadas. Logo, a quebra do sigilo dos dados telefônicos contendo os dias, os horários, a duração e os números das linhas chamadas e recebidas, não se submete à disciplina das interceptações telefônicas regidas pela Lei 9.296/96. Em outras palavras, a proteção a que se refere o art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal, é da comunicação de dados, e não dos dados em si mesmos."³

Outrossim, também estão preenchidos os requisitos previstos nos arts. 7.º e 10, ambos da Lei n.º 12.965/14.

Destarte, é de rigor o deferimento parcial da medida, com relação aos investigados ANDRÉ JOAZEIRO e JEAN CARLOS SILVA LEITÃO MEIRELES.

4) Da quebra de sigilo bancário

O Ministério Público Federal requereu o afastamento do sigilo bancário das empresas LEITÃO CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., NEOTOTAL COMÉRCIO DE PLÁSTICO EIRELI, SOLUÇÕES EM ETIQUETAS E SINALIZAÇÃO LTDA. GRASB - GRÁFICA SANTA BÁRBARA LTDA. LOCARBECK - LOCADORA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. e

3 - DE LIMA, Renato Brasileiro. Legislação Criminal Especial Comentada. 3.ª Ed. 3. Tiragem. rev. amp. e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de "Lavagem"
ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores.

MAF PROJETOS E OBRAS, referente ao período de 31/03/2014 a 31/12/2015.

O pedido formulado pelo *Parquet* Federal comporta deferimento, tendo em vista que se mostra necessário e útil para a apuração dos ilícitos narrados na inicial.

Com efeito, conforme informado pelos colaboradores Francisco Vila e Ricardo Assaf, as pessoas jurídicas supracitadas foram destinatárias de valores da Renova, repassados por intermédio de empresas supostamente de "fachada" do grupo Claro Advogados.

Em suma, mostra-se imprescindível o deferimento da medida ora formulada pelo Ministério Público Federal, tendo em vista que intenta trazer aos autos elementos probatórios concernentes à materialidade delitiva.

Certo é que a preservação da intimidade é garantia constitucional insculpida no art. 5º, X, da Constituição Federal, sendo a inviolabilidade dos dados e das comunicações telefônicas a regra em nosso ordenamento jurídico (inciso XII do mesmo dispositivo constitucional); entretanto, é consabido que tais direitos não são absolutos, tendo o constituinte expressamente possibilitado a sua flexibilização para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

atual. Bahia: Editora JusPodivm, p. 144-145.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

2ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores.

Em relação ao sigilo bancário, o art. 1º, §4º, da Lei Complementar 105/2001 admite a sua quebra quando necessária para apuração de qualquer ilícito, citando especialmente os crimes contra a Administração Pública, contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de dinheiro (incisos V, VI e VIII).

Em que pese a ausência de maior regramento acerca de tais medidas, não há maiores controvérsias de que deve ser demonstrado o interesse público na apuração dos delitos, a se sobrepor aos interesses privados, de modo que se fundamente a necessidade da quebra do sigilo, uma vez presentes indícios mínimos de envolvimento do investigado na prática, em tese, criminosa. É de se ver que não se trata de prova plena, mas de juízo de probabilidade, não exauriente, com base nas apurações realizadas até então e com base nos meios de prova disponíveis.

Consoante já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, "(...) a proteção do sigilo bancário objetiva salvaguardar informações pessoais estáticas, em regra unipessoais, referentes à movimentação de fluxos monetários, de conhecimento das instituições financeiras e de seus prepostos. Pela dicção constitucional, há uma forte proteção às comunicações telefônicas, de modo que seu fluxo somente pode ser interceptado para fins penais, o que não ocorre com o sigilo bancário, em que se permite até o compartilhamento de informações entre instituições financeiras. **Nessa medida, não soa desarrazoado afirmar que os fundamentos ensejadores da violação, pelo Estado, do sigilo financeiro e do sigilo telefônico devem ser sopesados de maneira distinta (...)**" (HC 349.945/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

2ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores.

TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 02/02/2017 - grifei). Nessa ordem de ideias, cabível concluir que a quebra do dito sigilo financeiro exige indícios menos robustos que os necessários para a quebra do sigilo das comunicações telefônicas.

Destarte, é de rigor o deferimento da representação ministerial.

5) Do compartilhamento de provas

A autoridade policial pugna pelo compartilhamento de provas com outros órgãos públicos, em especial a Receita Federal do Brasil.

Conforme já consignado em outras fases da operação, não há óbice na utilização das provas obtidas em conformidade com as normas constitucionais, em especial daquelas que regem sobre o afastamento de sigilo, em outros processos criminais ou procedimentos administrativos, tendo em vista tal compartilhamento não configura propriamente uma quebra de sigilo, mas sim transferência desse sigilo a outro órgão do Poder Público, com idêntico dever legal de preservar a intimidade do titular dos dados e de obediência aos princípios que norteiam a atuação da administração pública.

In casu, a autoridade policial, desde a primeira deflagração, atua em conjunto com a Receita Federal do Brasil, que desvelou as supostas sonegação tributária pelo Consórcio Soma, fraude fiscal pelo escritório Claro Advogados e o desvio de recursos da Cemig. Nesse contexto, resta plenamente justificado o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de "Lavagem"
ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores.

compartilhamento das provas produzidas no presente processo com os órgãos indicados pela autoridade policial, apenas no que se refere aos fatos sob investigação.

Qualquer outro elemento de prova, que não tenha relevância para as investigações, não deverá ser objeto de compartilhamento pela autoridade policial.

6) Considerações finais

Diante todo o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a representação formulada pela Polícia Federal para determinar, nos termos do art. 240, § 1.º, "b", "c", "d", "e", "f" e "h", do Código de Processo Penal, **a expedição de mandados de busca e apreensão** nos endereços de ANDRÉ PINHO JOAZEIRO (CPF n.º 641.045.405-87), JEAN CARLOS SILVA LEITÃO MEIRELES (CPF n.º 809.755.425-91), LEITÃO CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. (CNPJ n.º 12.484.780/0001-71), NEOTOTAL COMÉRCIO DE PLÁSTICOS EIRELI (CNPJ n.º 11.124.496/0001-21), SOLUÇÕES EM ETIQUETAS E SINALIZAÇÃO LTDA. (CNPJ n.º 09.607.740/0001-64), GRASB - GRÁFICA STA. BÁRBARA LTDA. (CNPJ n.º 15.719.743/0001-93) e MAF PROJETO E OBRAS (CNPJ n.º 11.630.923/0001-43).

Deixo de determinar a busca e apreensão no endereço de LOCARBECK - LOCADORA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., tendo em vista a desistência manifestada pela própria autoridade policial (fl. 47).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de "Lavagem"
ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores.

Expeçam-se os mandados, com observância aos incisos do art. 243 do Código de Processo Penal, que deverão ser cumpridos, **no prazo de 60 dias**, com obediência aos arts. 245 e seguintes do mesmo Diploma Processual Penal. Relatório pormenorizado das diligências deverá ser entregue pela autoridade policial a este Juízo.

Com espeque no art. 7.º, III, da Lei n.º 12.965/2014, **DECRETO O AFASTAMENTO DO SIGILO** do conteúdo de mensagens, e-mails e registros de chamadas porventura encontrado em aparelhos de telefonia, computadores, tablets, notebooks etc., de posse dos investigados.

Na hipótese de apreensão de armas e outros materiais bélicos, e verificada a ocorrência de crime, deverá a autoridade policial lavrar o auto de flagrante respectivo, dissociado da presente investigação, e comunicar ao juízo competente para apuração de tal fato. Verificada a regularidade do armamento apreendido, deverá a própria autoridade policial promover a restituição.

A apreensão deverá relacionar com o máximo de detalhamento possível o que foi apreendido, em especial, eventual apreensão de dinheiro, jóias e outros objetos de valor.

Os materiais apreendidos poderão ser submetidos a perícia por servidores públicos lotados no Departamento de Polícia Federal, que deverão zelar pelo sigilo dos dados a que tiverem acesso.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de "Lavagem"
ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores.

Fica autorizada a abertura de cofres eventualmente existentes no endereço do investigado.

Todo o material que for apreendido, e que não interessar às investigações, deverá ser restituído aos interessados pela própria autoridade policial. Somente deverão ser encaminhados ao Depósito Judicial os bens/documentos/materiais que forem de real interesse para as investigações. Neste último caso, a autoridade policial deverá justificar o envio ao depósito.

No caso de apreensão de computadores, fica a autoridade policial autorizada a realizar espelhamento de seu conteúdo para perícia, procedendo-se, assim, à devolução das CPU's e de outras mídias para o seu proprietário. Nesta hipótese, a apresentação de material para espelhamento ficará a encargo do interessado requerente.

Os documentos eventualmente apreendidos, que forem de interesse para as investigações, deverão ser devidamente autuados como apensos pela autoridade policial.

Após o cumprimento das diligências, com a finalidade de facilitar o manuseio e acesso dos autos às partes envolvidas, a autoridade policial deverá encaminhar a este Juízo cópia digitalizada do inquérito policial e de seus apensos.

Ademais, **DECRETO** o afastamento do sigilo telefônico dos investigados ANDRÉ PINHO JOAZEIRO (CPF n.º 641.045.405-87) e



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

2ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores.

JEAN CARLOS SILVA LEITÃO MEIRELES (CPF n.º 809.755.425-91), referente ao período de 01/01/2014 a 31/12/2015.

Expeçam-se ofícios às operadoras de telefonia Vivo, Claro, Oi, Nextel e Tim, requisitando o histórico de chamadas de todos os telefones de titularidade dos investigados supra.

DEFIRO a representação formulada pelo Ministério Público Federal às fls. 19/43 e 45/47 para DECRETAR, com fulcro no art. 1.º, § 4.º, VI, VII e VIII, da Lei Complementar n.º 105/2001, o afastamento do sigilo bancário das pessoas jurídicas LEITÃO CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. (CNPJ n.º 12.484.780/0001-71), NEOTOTAL COMÉRCIO DE PLÁSTICOS EIRELI (CNPJ n.º 11.124.496/0001-21), SOLUÇÕES EM ETIQUETAS E SINALIZAÇÃO LTDA. (CNPJ n.º 09.607.740/0001-65), GRASB - GRÁFICA STA. BÁRBARA LTDA. (CNPJ n.º 15.719.743/0001-93), LOCARBECK - LOCADORA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. (CNPJ n.º 66.983.289/0001-14) e MAF PROJETO E OBRAS (CNPJ n.º 11.630.923/0001-43)., referente ao período de 31/03/2014 a 31/12/2015.

Expeça-se ofício ao Bacen, consignando que a resposta deverá ser encaminhada diretamente à autoridade policial, por intermédio do programa validador bancário SIMBA e transmissor bancário SIMBA.

A autoridade policial está autorizada a reiterar os ofícios às operadoras de telefonia e às instituições financeiras.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de "Lavagem"
ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores.

Fica **DEFERIDO** o pedido de compartilhamento de provas, nos estritos limites impostos por esta decisão.

Tendo em vista a natureza das diligências, decreto o **SIGILO TOTAL** destes autos, até o cumprimento das diligências. No dia da deflagração da operação policial, a autoridade deverá, **até as 14:00 horas**, enviar relatório do andamento do cumprimento das diligências.

Os ofícios e os mandados deverão ser entregues à autoridade policial, que ficará responsável pelo seu protocolamento.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, por e-mail, à autoridade policial.

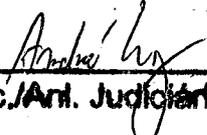
São Paulo, 1º de julho de 2019.


SILVIA MARIA ROCHA
Juíza Federal

DATA

Em 1º 107 1 2019

**Deixaram estes autos em Secretaria,
com o r. despacho supra/retro.**



Tec./Art. Judiciário RF 8032